



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000373866

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1503554-12.2023.8.26.0114, da Comarca de Campinas, em que é apelante LUIZ FELIPE GONÇALVES COSTA, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 9ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ALCIDES MALOSSI JUNIOR (Presidente), SILMAR FERNANDES E CÉSAR AUGUSTO ANDRADE DE CASTRO.

São Paulo, 15 de abril de 2025.

ALCIDES MALOSSI JUNIOR

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 1503554-12.2023.8.26.0114.

Apelantes: LUIZ FELIPE GONÇALVES COSTA (Defensor Público, Dr. Elthon Siecola Kersul).

Apelado: Ministério Público do Estado de São Paulo.

Sentença: Juíza de Direito Dra. Patrícia Suárez Pae Kim.

Comarca: Campinas.

VOTO nº 33.857.

**PENAL. APELAÇÃO. RESISTÊNCIA.
DANO QUALIFICADO. CONDENAÇÃO.
RECURSO DA DEFESA.**

Pretendida absolvição por insuficiência de
provas. Impertinência.

Condenação legítima. Absolvição.
Impossibilidade. Resistência. Mediante
violência, o acusado resistiu, de forma
ativa, à abordagem dos policiais militares.
Caracterização. Dano qualificado.
Materialidade e autoria que restaram
demonstradas pelos depoimentos dos
agentes da lei e pelo laudo pericial que
atestou os danos na viatura policial.

Negado provimento.

VISTO.

Trata-se de **APELAÇÃO** em face de sentença condenatória proferida na ação penal acima referenciada (publicada em 09 de outubro de 2024 – fls. 134).

A denúncia oferecida (fls. 01/04 - recebida em 26 de abril de 2023 – fls. 57) imputou ao acusado **LUIZ FELIPE GONÇALVES COSTA** crimes previstos no artigo 329, §2º, e artigo 163, parágrafo único, inciso III, do Código Penal, na forma do artigo 69, também do Código Penal (resistência e dano qualificado). Segundo ali descrito, no dia 14 de dezembro de 2022, nas condições de espaço lá delineadas, o **acusado**, dolosamente, deteriorou coisa alheia, a saber, a viatura da Polícia Militar do Estado de São Paulo prefixo I-47519, marca CHEV/SPIN 1.8L MT LS E, placas EXX 9495, chassi 9BGJG7520KB160832, ano de fabricação 2018, modelo 2019, pertencente ao patrimônio do Estado. Consta, ainda, que nas mesmas circunstâncias de tempo e lugar, **LUIZ FELIPE** se opôs à execução de ato legal, mediante violência física e grave ameaça contra os policiais militares *Ranilson José Ferreira da Silva* e *Adnilson Alexandre Silva Salles*, no exercício de suas funções. Segundo apurado, na ocasião dos fatos, os policiais militares *Ranilson José*

Ferreira da Silva e Adnilson Alexandre Silva Salles, durante patrulhamento, foram informados via COPOM que um indivíduo com vestimentas do sistema prisional estava pedindo roupas e dinheiro na região do Bairro Parque Santa Bárbara. Diante disso, dirigiram-se referidos policiais para o local indicado e, lá, na Rua Antonio Rosolém, perto de uma barbearia, avistaram o indivíduo identificado como **LUIZ FELIPE** trajando vestimentas do sistema prisional e o abordaram. **LUIZ FELIPE** “estava bastante agressivo” e no momento da abordagem foi em direção aos policiais militares dizendo “*tira essa farda que eu mato vocês*”, pois “*era PCC*”, e investindo contra eles, a fim de agredi-los. Em virtude da investida do denunciado contra os policiais, houve luta corporal e emprego de força de maneira moderada para a sua detenção. Somente depois disso os policiais conseguiram algemar o **acusado** e colocá-lo no compartimento de presos da viatura, a fim de conduzi-lo à Delegacia de Polícia. Durante o trajeto para a Delegacia de Polícia, **LUIZ FELIPE** desferiu chutes e socos na viatura e rachou a guarnição plástica do compartimento para transporte de detidos (porta-malas adaptado), tornando-a inservível, conforme evidencia o laudo de exame pericial de fls. 14/16. Em razão da investida do **acusado** contra o policial militar *Ranilson José Ferreira da Silva*, acabou este

por suportar as lesões corporais de natureza leve descritas no laudo de exame de corpo de delito de fls. 17/18, consistentes em escoriações em região anterior do joelho direito. Apurou-se, ainda, que **LUIZ FELIPE** estava em regime semiaberto e cumprindo pena no Município de Hortolândia.

Das provas pertinentes, existem, no caderno processual, boletim de ocorrência (fls. 05/07), laudos periciais (fls. 18/20 e fls. 21/22), além dos depoimentos, porque arrolados na inicial acusatória, dos policiais militares Ranilson José Ferreira da Silva (fls. 09 e mídia) e Adnilson Alexandre Silva Salles (fls. 10 e mídia), concluídas, então, com o interrogatório do **acusado** (fls. 11 e mídia).

Ao final da instrução, **LUIZ FELIPE** foi **condenado** por incurso no artigo 163, parágrafo único, inciso III, do Código Penal, às penas de **08 (oito) meses e 05 (cinco) dias de detenção**, em regime inicial

semiaberto, e ao pagamento de 12 (doze) dias-multa, e por incurso no artigo 329, *caput*, do Código Penal, às penas de 02 (dois) meses e 21 (vinte e um) dias de detenção, em regime inicial semiaberto. Concedido o direito de recorrer em liberdade.

Inconformado, LUIZ FELIPE apelou pretendendo a absolvição por insuficiência probatória (fls. 153/161).

Contrarrazões às fls. 168/172 pelo não provimento do recurso, com manifestação da Douta Procuradoria Geral de Justiça no mesmo sentido (fls. 184/188).

É o relatório.

O recurso não comporta provimento.

Materialidade e autoria demonstradas nos autos, diante das provas amealhadas (acima referidas).

Na fase inquisitiva, **LUIZ FELIPE** disse que “*é preso do regime semiaberto em Hortolândia e hoje saiu para trabalhar, entretanto se perdeu dos outros presos e ficou vagando pela cidade até ser abordado pelo Policiais. Indagado se ameaçou os policiais ou desferiu socos e chutes na viatura, preferiu ficar calado*” (fls. 11). Em juízo, o réu esclareceu que no dia dos fatos, no momento da abordagem, estava trabalhando, carpindo a calçada. Levou um tapa no ouvido e foi questionado pelos policiais o que estava fazendo, quando respondeu que estava trabalhando. Confirmou que estava em regime semiaberto, mas negou ter pedido dinheiro, ter ameaçado os policiais e pertencer à facção. Também relatou que foi algemado pelos policiais, sendo impossível desferir socos na viatura. A viatura quebrou porque os policiais lhe jogaram nela (mídia).

As testemunhas Ranilson José Ferreira da Silva e Adnilson Alexandre Silva Salles, policiais militares, confirmaram o relato dado inicialmente em solo policial. Em juízo, Ranilson esclareceu que receberam notícia de que um indivíduo, com vestes do sistema prisional, estava na rua principal do bairro pedindo roupas e dinheiro. Em patrulhamento, localizaram o acusado. Fizeram busca pessoal. O réu estava bem alterado e resistiu à abordagem. O acusado confessou informalmente que havia fugido do seu local de trabalho, estava em regime aberto e estava juntando dinheiro para voltar a Jundiaí. O réu, bem agressivo, deteriorou a tampa traseira, entortando-a, e a parte interna do guarda-preso da viatura, além de lhe causar leve escoriação no joelho, inclusive tendo rasgado a calça do uniforme. Não se recorda, mas o réu deve ter sofrido escoriações também. Lembra-se que foi chamado reforço, mas quando chegaram, o réu já estava contido. Adnilson ratificou o depoimento do colega de profissão. Em adição, disse que o réu parecia estar sob efeito de substância psicoativa, estava “totalmente nervoso”. O acusado começou a chutar a viatura, quebrando a parte

de traz do veículo. Não se recordou se o réu ficou lesionado (mídia).

Observada a prova colhida, resta avaliar e motivar sobre a sentença proferida, levando em conta as considerações e requerimentos das partes dentro do inconformismo apresentado.

Respeitados os argumentos defensivos, forçoso reconhecer que o **apelante** cometeu os crimes de resistência e dano qualificado, conforme descritos na denúncia.

Foram os policiais militares coerentes naquilo que disseram, não prosperando a tentativa de desqualificar seus depoimentos, com base, tão somente, na profissão por eles exercida, sem apontar-se algum motivo concreto que os tornem indignos de credibilidade.

Ademais, pequenas discrepâncias sobre o ocorrido não invalidam o depoimento dos agentes públicos, até porque, o alegado pela Defesa, de que um policial militar informou que o réu já estava no guarda preso quando chegaram as duas viaturas de apoio, e outro esclarecendo que o réu apenas estava já detido, não influi e não infirma as provas contundentes do dano provocado pelo acusado e da resistência à prisão, ao contrário, comprova que os policiais militares precisaram de apoio de outros agentes em vista da dificuldade de conter o réu.

Sobre a idoneidade dos testemunhos dos policiais, civis ou militares, ou mesmo guardas civis (que em alguns municípios acabam por realizar policiamento ostensivo), interessante os seguintes **precedentes**:

“APELAÇÃO. ROUBO MAJORADO. CONCURSO DE AGENTES. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. SIMULACRO DE ARMA DE FOGO. RÉU RECONHECIDO, SEM SOMBRA DE DÚVIDA, PELA VÍTIMA, NA FASE INQUISITORIAL. RECONHECIMENTO CONFIRMADO EM JUÍZO, PELOS GUARDAS

CIVIS. VALIDADE. "RES" NA POSSE. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. INAPLICÁVEL O PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA PARA O CRIME DE ROUBO. DESCLASSIFICAÇÃO PARA O CRIME DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. IMPOSSIBILIDADE. GRAVE AMEAÇA CONFIGURADA. PENA-BASE FIXADA ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. POSSIBILIDADE. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DESFAVORÁVEIS. DIMINUIÇÃO, PORÉM, DO "QUANTUM" FIXADO NA FASE PRIMEIRA. REINCIDÊNCIA COMPROVADA. "QUANTUM" MANTIDO ANTE AS DUAS CONDENAÇÕES TRANSITADAS EM JULGADO. ADEQUADA A FIXAÇÃO DO REGIME FECHADO PARA O CUMPRIMENTO DA PENA. PARCIAL PROVIMENTO DO RECURSO DEFENSIVO, PELO VOTO DO RELATOR. DIVERGÊNCIA. PREVALÊNCIA DO VOTO DA MAIORIA.

1. A autoria do crime restou comprovada pelas provas coligidas aos autos, além de ter sido o réu reconhecido, na fase extrajudicial, pela vítima e posteriormente confirmado o reconhecimento por ela efetuado, pelos guardas civis, na fase judicial. Validade. O reconhecimento que a vítima efetua, da pessoa do seu roubador, assume fundamental importância, eis que, em sede de crime de roubo, normalmente tocado de clandestinidade, a palavra da vítima é a única na qual pode a autoridade judiciária fiar-se, à falta de testemunhas presenciais. Precedentes do STJ e do TJSP.

2. Depoimentos dos guardas civis harmônicos e uníssonos no sentido da responsabilização criminal do réu. Validade dos seus depoimentos, mormente quando submetidos ao crivo do contraditório e corroborados pelas demais provas colhidas e pelas circunstâncias em que ocorreu o delito. Precedentes do STF e do STJ.

3. A apreensão da "res" em poder do agente, em situação comprometedora, constitui indício robusto da autoria do crime e inverte o ônus probatório, transferindo ao acusado a obrigação de apresentar explicação satisfatória sobre a origem dos bens, sob pena de, não o fazendo, arrostar as consequências do crime patrimonial. Precedentes do STF, do STJ e do TJSP.

4. Inimaginável a desclassificação para um crime de constrangimento ilegal, como pleiteado pela defesa, pois a grave ameaça efetuada com o emprego de simulacro de arma de fogo é suficiente para tolher a capacidade de resistência da vítima, insciente da inidoneidade do meio empregado, de modo a configurar o crime de roubo, reclamado pelo tipo penal em tela, ainda na sua modalidade simples.

5. Concurso de agentes devidamente comprovado pela prova oral judicial que individualizou, perfeitamente, quais as condutas ativas de cada um dos roubadores, todas, entretanto, voltadas para o mesmo fim comum, mercê de prévia divisão de tarefas.

6. O crime de roubo consuma-se com a simples inversão da posse da coisa subtraída, sendo irrelevante a saída da esfera da vigilância da vítima ou de terceiros. No caso, de qualquer sorte, os agentes obtiveram a posse desvigiada do bem, ainda que por pouco tempo. Entendimento, inclusive, na linha do que decidem atualmente o Supremo Tribunal Federal e o Superior Tribunal de Justiça.

7. Não caracterização da insignificância. O denominado princípio da insignificância não encontra esteio no ordenamento jurídico pátrio, sendo inaplicável ao caso, mormente se considerado o razoável valor do bem subtraído. Ademais, é inaplicável ao crime de roubo. Precedentes do STF.

8. Na primeira fase da dosimetria, a pena do réu deve ser redimensionada, pois foi ela

severamente exacerbada. Atendendo aos critérios norteadores do art. 59, "caput", do Código Penal, a pena do réu deve ser fixada acima do mínimo legal, mas de modo ponderado.

9. Corretamente reconhecida a circunstância agravante da reincidência na segunda fase da dosimetria da pena do réu Sidnei Jorge. Surge harmônico com a Constituição Federal o inciso I, do art. 61, do Código Penal, no que prevê, como agravante, a reincidência. Precedente do STF. Mantido, ademais, o "quantum" fixado, ante as duas condenações transitadas em julgado.

10. A imposição de regime inicial fechado para o cumprimento da pena fundamentou-se em fato concreto, tendo em vista as peculiaridades das circunstâncias que cercaram a prática da ação delituosa (crime praticado com grave ameaça e em concurso de agentes), a demonstração de dolo intenso do agente e por ser ele reincidente.

11. Provimento parcial do recurso defensivo, pelo Voto do Relator, nos termos acima. Divergência. Voto do Revisor, acompanhado integralmente pelo 3º Juiz. Prevalência do Voto da maioria." (TJ-SP – Apelação Criminal nº 0023137-04.2012.8.26.0224, 1ª Câmara Criminal Extraordinária, rel. Airton Vieira, j. 01/08/2015, p.m.v.);

"PENAL -PROCESSUAL PENAL -BUSCA E APREENSÃO DE BENS -ARRESTO E SEQUESTRO (PET 6.599/BA) -PEDIDO DE DEVOLUÇÃO -AUSÊNCIA DE PROVAS -ILAÇÕES POLICIAIS -VALIDADE DA TESTEMUNHA POLICIAL -AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Veículo liberado para uso da autoridade policial em operações policiais, o que leva a sua manutenção contínua, afastando a hipótese de deterioração.

2. Bem recebido como suposta forma de

pagamento por participação do investigado em esquema de fraude a licitações públicas.

3. Organização criminosa cujo modus operandi consistia, em tese, na aquisição de veículos em nome de terceiros a fim de dissimular a ilicitude dos valores recebidos.

4. A afirmação do investigado à autoridade policial que o veículo lhe pertencia não se trata de mera ilação policial desprovida de provas. Nada impede que na ausência de testemunhas, os policiais que efetuaram a prisão funcionem como tal.

5. O policial é agente do Estado, responsável pela segurança pública, legalmente investido no cargo e que tem a seu favor a presunção de legalidade e legitimidade nos atos praticados, o que, longe de desqualificá-lo, torna-o idôneo.

6. A suspeição de qualquer testemunha deve estar baseada em fatos concretos, não se prestando para tal meras conjecturas.

7. Agravo regimental não provido.” (STJ: Agravo Regimental na Ação Penal nº 510 BA, Corte Especial, rel. Min. Eliana Calmon, j. 19/08/2010, v.u.).

Dessa forma, em que pese a escusa do réu, os policiais militares foram uníssonos em seus depoimentos e, de forma detalhada, relataram a dinâmica dos fatos. Iniciando a análise pelo crime de resistência, os agentes da lei relataram que **LUIZ FELIPE** se opôs à execução de ato legal mediante efetiva violência, ativa, à guarnição, resistindo, portanto, à prisão, o que ensejou o

uso de força para contê-lo. Inclusive, conforme declaração do policial Adnilson, o **réu** aparentava estar sob uso de psicoativos, haja vista a reação nervosa que teve ao ser abordado, inclusive causando, ao policial militar Ranilson, quando do ataque feito, “*escoriação em região anterior de joelho direito*” (laudo de fls. 21/22). Dessa forma, sem dúvida que houve a necessidade do uso de força para conter a resistência ativa, agressiva, do **acusado**, inclusive saindo um dos agentes públicos lesionado. Quanto ao crime de **dano qualificado**, embora o **apelante** tenha negado que danificou propositalmente a viatura, alegando, inclusive, que o dano ocorreu em virtude de ter sido jogado no veículo, nada nesse sentido comprovou, conforme lhe competia, na forma do artigo 156 do Código de Processo Penal, não surgindo crível o argumento. Por outro lado, os policiais militares, nas duas oportunidades em que ouvidos, disseram que **LUIZ FELIPE** ao ser colocado no compartimento de preso, muito nervoso, acabou por danificar a viatura. Tais depoimentos foram roborados pelo laudo pericial, do qual constatou “*danos na guarnição plástica do compartimento para transporte de detidos (porta-malas adaptado), porção direita, compatíveis com ação de instrumento contundente ali aplicado. Os danos podem ter sido originados por ação de socos ou pontapés emanados de eventual indivíduo que ali pudesse se encontrar; esfregaços palmares no vidro para-brisa*”

*traseiro, porção interna à esquerda” (vide fls. 18/20). A robusta prova acusatória, não infirmada, enfim, bem traduziu a verdade dos fatos, de modo que inexistia margem, em *absoluto*, para a pretendida **absolvição**.*

Bem comprovada, pois, a prática dos delitos em exame, razão pela qual não se cogita de absolvição por falta de provas, como pretendido no recurso interposto. Condenação mantida.

Passa-se à análise da dosimetria das penas.

No tocante, a pena surgiu assim motivada:

*“Passo, agora, à dosagem das penas. **PENA ARTIGO 163, PARÁGRAFO ÚNICO, INCISO III, DO CÓDIGO PENAL. O réu praticou o delito enquanto se encontrava em cumprimento de pena em regime semiaberto** (fls. 28 c.c. fls. 35/39), circunstância que imprime maior reprovabilidade à sua conduta e deve conduzir ao aumento da pena-base. (...) Assim, atenta às circunstâncias e às diretrizes traçadas pelos artigos 59 e 60 do Código Penal, **fixo-lhe a pena-base acima do mínimo legal, a segregativa de liberdade em 07 (sete) meses de detenção e a pena pecuniária em 11 (onze) dias-***

multa, calculados no valor unitário de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente por ocasião dos fatos, desde então corrigidos. Fixei o quantum unitário da pena pecuniária no mínimo legal, em virtude da modesta situação econômica do réu, que em audiência se declarou ajudante geral. **Em razão de sua multirreincidência (certidão de fls. 35/39), AUMENTO a pena de 1/6 (um sexto), o que dá, como pena final, 08 (oito) meses e 05 (cinco) dias de detenção e a pena pecuniária de 12 (doze) dias multa.** Finalmente, **é incabível a substituição da pena corporal pela restritiva de direitos em razão do disposto no artigo 44, inciso II, do Código Penal, uma vez que o réu é multirreincidente.**

PENA ARTIGO 329, CAPUT, DO CÓDIGO PENAL. O réu praticou o delito enquanto se encontrava em cumprimento de pena em regime semiaberto (fls. 28 c.c. fls. 35/39), circunstância que imprime maior reprovabilidade à sua conduta e deve conduzir ao aumento da pena-base. Nesse sentido:(...). Assim, atenta às circunstâncias e às diretrizes traçadas pelos artigos 59 e 60 do Código Penal, **fixo-lhe a pena-base acima do mínimo legal, em 02 (dois) meses e 10 (dez) dias de detenção.** **Em razão de sua multirreincidência (certidão de fls. 35/39), AUMENTO a pena de 1/6 (um sexto), o que dá, como pena final, 02 (dois) meses e 21 (vinte e um) dias de detenção.** No mais, **é inviável a substituição de pena prevista no artigo 44 do Código Penal em razão do disposto no artigo 69, §1º, da mesma Lei.** III Posto isso, JULGO PROCEDENTE a presente ação penal para: A) CONDENAR o acusado LUIZ FELIPEGONÇALVES COSTA, qualificado nos autos (RG n.º 71.269.175 IIRGDfls. 62/68), à pena segregativa de 08 (oito) meses e 05 (cinco) dias de detenção e à pena pecuniária consistente no pagamento de 12 (doze) dias multa, calculado o seu valor unitário no mínimo legal, devidamente corrigidos nos termos do artigo 49, § 2º, do Código Penal, por ter infringido o disposto no artigo 163, parágrafo único, inciso III, do Código Penal; e B) TAMBÉM CONDENÁ-LO à pena segregativa de 02 (dois) meses e 21 (vinte e um) dias de detenção, por ter infringido o

disposto no artigo 329, caput, do Código Penal. **Tendo em vista a sua multirreincidência e, ainda, por se tratar de penas segregativas de detenção, deverá o réu iniciar o seu cumprimento no regime semiaberto** (artigo 33, §2º, letra “c”, c.c. o § 3º, do Código Penal). Solto por este processo, **poderá recorrer desta sentença em liberdade**. Após o trânsito em julgado, lance-se o nome do réu no livro “Rol dos Culpados” e expeça-se, de imediato, o mandado de prisão (regime semiaberto). Após o trânsito em julgado, lance-se o seu nome no livro “Rol dos Culpados”. Custas pelo acusado (artigo 4º, parágrafo 9º, letra “a”, da Lei n.º 11.608, de 29 de dezembro de 2003), ressalvado o disposto no artigo 12 da Lei n.º 1.060/50. P. R. I. C” (fls. 129/133 – grifos e destaques meus).

Na primeira fase, a douta sentenciante exasperou as basilares em 1/6 (um sexto), adequadamente, em razão do réu ter cometido os delitos enquanto estava em regime semiaberto por outro crime, evidenciando sua conduta social voltada à criminalidade, fixando, então, as penas em 02 (dois) meses e 10 (dez) dias de detenção (em relação ao crime de resistência) e 07 (sete) meses de detenção e 11 (onze) dias-multa (no que tange ao crime de dano qualificado).

Na fase intermediária, à mingua de atenuantes, foi reconhecida a agravante da

multirreincidência (Certidão de distribuições criminais de fls. 35/39), com aumento das reprimendas no patamar mínimo de 1/6 (um sexto), totalizando, em virtude da ausência de outras causas de diminuição e aumento, as penas de em 02 (dois) meses e 21 (vinte e um) dias de detenção (em relação ao crime de resistência) e 08 (oito) meses e 05 (cinco) dias de detenção e pagamento de 12 (doze) dias-multa (no que tange ao crime de dano qualificado).

A fixação de regime semiaberto para o cumprimento da pena é o mais adequado ao caso, nos termos do artigo 33, §2º, letra b, e §3º, do *Codex Repressivo Pátrio*, em razão da multirreincidência do réu.

Acertada a não substituição da sanção por pena restritiva de direitos, diante da vedação legal contida no artigo 44, incisos II e III do Código Penal, tampouco permitida a concessão de *sursis* (artigo 77, I e II, também do Código Penal), destacando-se a circunstância desabonadora elencada e a multirreincidência do acusado.

Por fim, diante de recente decisão do C. Supremo Tribunal Federal, que deixou de considerar possível (ainda que por maioria), a prisão depois de decisão de Segundo Grau, resta avaliar, neste momento, manutenção ou mesmo decretação de prisão preventiva, dentro de seus requisitos legais, na forma do artigo 617, c.c. o artigo 387, §1º, ambos do Código de Processo Penal. No caso, estando solto o **acusado por este processo**, nada de novo sendo apresentado, não se observa necessidade, porque ausentes causas legais, de decretação da medida extrema, restando aguardar o trânsito em julgado para início de cumprimento da pena.

Por todo o exposto, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao apelo, mantida, na íntegra, a r. sentença de primeiro grau por seus fundamentos jurídicos.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Transitado em julgado, formalize-se a Execução da Pena, observando-se o regime semiaberto imposto.

Alcides Malossi Junior
DESEMBARGADOR RELATOR